SF/26165.27501-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Suprima-se o art. 6º-F da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 6º-F proposto, que autoriza o Poder Executivo federal a restringir, por ato próprio, a compensação de débitos com créditos tributários administrados pela Receita Federal, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A restrição poderá ser aplicada quando adotadas as medidas de contenção de despesas previstas no art. 6º-C, inclusive nas situações em que o resultado primário permaneça dentro da margem de tolerância da meta fiscal. O montante da limitação poderá alcançar o valor correspondente à redução dos limites de despesas prevista no art. 6º-E, somado ao contingenciamento realizado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os percentuais serão definidos pelo Poder Executivo, podendo variar conforme o valor total ou o tipo de crédito utilizado.

O dispositivo também não estabelece prazo ou condições específicas para a posterior utilização dos créditos cuja compensação tenha sido restringida, tampouco disciplina expressamente sua atualização nesse período. Além disso, a medida poderá produzir efeitos a partir da publicação da lei, ampliando a insegurança jurídica para os contribuintes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7425407687

SF/26165.27501-41 (LexEdit)

A medida pode afetar especialmente o setor de transporte, que acumula créditos tributários de maneira estrutural, notadamente de PIS/Cofins sobre óleo diesel, pneus, peças e serviços de manutenção, além de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, como a exclusão do ICMS da base de cálculo. A transição da Reforma Tributária, com a extinção do PIS e da Cofins a partir de 2027, torna ainda mais relevante a preservação dos mecanismos de compensação e ressarcimento dos saldos credores remanescentes.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional. A possibilidade de restringi-la por ato infralegal suscita questionamentos quanto à reserva legal em matéria tributária, prevista nos arts. 150, I, e 146, III, "b", da Constituição Federal, bem como quanto ao alcance da autorização contida no art. 163, VIII, "d", da Carta Magna.

A definição de percentuais diferenciados conforme o tipo ou valor do crédito, vinculada a medidas fiscais alheias ao controle do contribuinte, também suscita preocupações quanto à isonomia, à segurança jurídica e à proteção dos créditos reconhecidos judicialmente, estes já sujeitos às limitações previstas no art. 74-A da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, a restrição ao aproveitamento de créditos tributários pode representar apenas o adiamento de sua utilização, sem redução definitiva das obrigações da União, além de comprometer o fluxo de caixa das empresas e sua capacidade de investimento.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7425407687